

res a negro. Cordões e borlas de ouro e negro. Lança e haste de ouro. O selo deve ser circular, tendo ao centro as mesmas peças das armas sem indicação de esmaltes e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Cidade de Portalegre».

Ministério do Interior, 31 de Março de 1934.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:728

Considerando que, pelo disposto no artigo 30.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927, a cada um dos membros eleitos das comissões executivas das juntas autónomas dos portos é concedida uma gratificação por cada sessão ordinária dessas comissões a que assistirem;

Considerando porém que, pelo disposto no artigo 7.º do decreto n.º 22:312, de 14 de Março último, o número de membros eleitos para as comissões executivas foi reduzido a um, sendo os restantes membros o capitão do porto e o engenheiro director, e que, pelo artigo 3.º do decreto n.º 23:225, de 15 de Novembro findo, foi agregado um magistrado agente do Ministério Público;

Considerando que o capitão do porto é actualmente o único membro dessas comissões executivas que não tem direito a remuneração alguma por parte das juntas, embora exerça funções e tenha responsabilidades idênticas às dos restantes membros;

Considerando também que, dentro das possibilidades de cada junta, é conveniente uniformizar as remunerações a atribuir a todos os seus membros, de harmonia com o disposto no decreto n.º 14:782;

Convindo, por outro lado, fixar em moeda corrente a gratificação que pelo citado decreto n.º 14:782 é atribuída aos membros das comissões executivas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos presidentes das comissões executivas das juntas autónomas dos portos, aos capitães dos portos vogais dessas mesmas comissões executivas e aos magistrados agentes do Ministério Público, ou aos seus substitutos legais, em caso de impedimento daqueles, será abonada, a cada um, pelos cofres das respectivas juntas autónomas, uma gratificação por cada sessão ordinária das comissões executivas a que assistirem, variável com o valor das receitas das juntas, de harmonia com a seguinte tabela:

Receitas superiores a 150 contos e até 250 contos	50\$00
Receitas superiores a 250 contos e até 600 contos	70\$00
Receitas superiores a 600 contos e até 1:200 contos	80\$00
Receitas superiores a 1:200 contos	90\$00

Art. 2.º As juntas autónomas dos portos ficam autorizadas no corrente ano económico a fazer nos seus orçamentos as transferências das verbas necessárias para ocorrer às despesas resultantes do disposto no presente decreto-lei.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927.

Publiqu-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1934.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardes — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:729

O decreto n.º 9:333, de 29 de Dezembro de 1923, criou o Instituto Português de Oncologia, sob a direcção de uma comissão composta de cinco membros, sem direito a remuneração por esse serviço.

Para equilíbrio das diversas secções do Instituto, a comissão directora foi propositadamente estabelecida com dois clínicos, dois médicos que se dedicam a trabalhos de laboratório e um radiologista. Tem porém acontecido várias vezes ausentarem-se simultaneamente alguns membros da comissão directora, em serviço oficial ou em viagens fora do País por motivo de congressos científicos, com prejuízo para a marcha regular dos negócios do Instituto.

Reconhecendo-se, pois, que para garantia da continuidade na direcção do Instituto se torna indispensável prover de membros substitutos a comissão directora;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Português de Oncologia ficará sob a direcção de uma comissão composta de cinco membros efectivos e três membros substitutos.

§ 1.º Um dos membros efectivos da comissão directora servirá de presidente e dois membros em efectividade servirão de secretários.

§ 2.º Dois membros efectivos serão professores catedráticos do 2.º ou 3.º grupo da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, dois serão professores catedráticos do 6.º ou 7.º grupo da mesma Faculdade; o outro será um médico do serviço de radiologia de Instituto Português de Oncologia. Os membros substitutos serão um assistente clínico, um assistente de laboratório e um assistente radiologista do mesmo Instituto.

§ 3.º Os membros substitutos serão chamados à efectividade, na falta ou impedimento de membros efectivos, por simples aviso do presidente da comissão.

§ 4.º As funções de director efectivo e de director substituto serão gratuitas.

Art. 2.º Os membros efectivos da comissão directora elegerão o presidente, os secretários, os membros efectivos e os membros substitutos quando quaisquer desses cargos se acharem vagos.

Art. 3.º Os professores catedráticos da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Drs. Francisco Gentil, Marck Athias, João Emílio Raposo de Magalhães e Henrique Fragoso Domingues Parreira, e o director de serviços de radiologia do Hospital Escolar, anexo à mesma Faculdade, Dr. Francisco Bénard Guedes, no-